



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

Gabinete do Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG**

Folha nº 02
Secretaria

LEI Nº 2.237, de 27 de fevereiro de 2014.

**“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS/MG, por seus Representantes legais aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Direta, o pagamento de despesa por meio de adiantamento, em conformidade ao disposto nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e nesta Lei;

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de recurso a servidor, sempre precedido de empenho em dotação própria, a fim de realizar despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, referente aos gastos decorrentes:

- I - de despesas judiciais ou correlatas;
- II - de despesas miúdas de pronto pagamento realizadas dentro e fora dos limites territoriais do Município;
- III - de despesas com premiações desportivas;
- IV - de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;
- V - de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;
- VI - de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;
- VII - de diária e ajuda de custo;
- VIII - de diligência administrativa;
- IX - de representação eventual e gratificação de representação;
- X - de diligências policiais;
- XI - de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho;
- XII - de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;
- XIII - de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito ou por expressa disposição de lei;
- XIV - de despesa miúda e de pronto pagamento.

15/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I - a que se fizer:

1. com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene lavagem de roupa, café e lanche, pequenas carretos, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;
2. com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, ingressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
3. com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único - As despesas de artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotas, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por despesas miúdas de pronto pagamento aquelas que, tendo caráter de inadiáveis, classifiquem-se como material de consumo e serviços de terceiros.

Art. 3º - É vedada a realização de despesas pelo regime de adiantamento nos seguintes casos:

- I - material de uso ou consumo a longo prazo, com manutenção de estoque próprio;
- II - aquisição de materiais que possuam Sistema de Registro de Preços aprovado;
- III - equipamentos e materiais que por suas características ou natureza, exijam o registro no Setor de Patrimônio;
- IV - serviços de terceiros ou fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal;
- V - ajuda de custo;
- VI - aquisição de gasolina e óleo lubrificante no Município;
- VII - pagamento de multas por infração à legislação de trânsito, as quais serão suportadas pelo servidor responsável.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo será permitida, excepcionalmente, a aquisição de materiais pelo regime de adiantamento, desde que devidamente justificadas a necessidade e urgência dessa aquisição, e comprovada a impossibilidade de disponibilização desses materiais pelas vias convencionais, em prazo, com aquelas circunstâncias, compatível.

Art. 4º. Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 5º. Podem receber adiantamento:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - A Procuradoria Geral do Município e as Secretarias;
- III - os servidores motoristas que tiverem que fazer viagens para outras municipalidades ou Estados;
- IV - os substitutos do Prefeito Municipal, nos casos de seus impedimentos legais, bem como os substitutos legais das autoridades mencionadas no inciso II e os servidores expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal em atividades de interesse do Município.

18/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Não se fará adiantamento ao servidor que não prestar contas de adiantamento no prazo regulamentar ou que tiver recusada a respectiva prestação de contas.

Art. 6º. É vedada a aplicação do adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual ele foi autorizado.

Art. 7º. A prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, bem como não sendo atendida a intimação formulada pelo setor competente ao titular e/ou corresponsável do recurso de adiantamento, para efetuar a respectiva prestação de contas, acarretará a instauração de Tomada de Contas Especial, observando-se os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, até o último dia útil do ano de exercício fiscal, documento específico contendo descrição detalhada das despesas efetuadas no referido ano, por meio de regime de adiantamento.

Art. 9º. O Prefeito Municipal expedirá, por Decreto, o regulamento desta Lei, disciplinando, especialmente:

- I - a forma e a tramitação das requisições de adiantamentos;
- II - os períodos de aplicação dos adiantamentos;
- III - as normas gerais relativas à aplicação dos adiantamentos;
- IV - a prestação de contas e o recolhimento do saldo dos adiantamentos não utilizados;
- V - os órgãos e as autoridades incumbidos de zelar pela exata aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


Ulisses Guimarães Borges
Prefeito Municipal de Caldas